



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.650-E, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.650-B, DE 1989, que "Dá nova redação ao § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. NELSON TRAD); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Pedro Corrêa (relator: Dep. AVENZOAR ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 1º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -
.....

§ 3º - Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder a oitocentos Bônus do Tesouro Nacional, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1990.

A Comissão :

Constituição e Justiça e de Redação

Em 16 / 10 / 91.


Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE
LEI DA CÂMARA Nº 37 de 1990 (PL nº
3.650-B, de 1989, na Casa de origem),
que "dá nova redação ao § 3º do art.
1º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de
1970, que "dispõe sobre normas de
Direito Processual do Trabalho".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº
5.584, de 26 de junho de 1970, que
dispõe sobre normas de Direito Proces-
sual do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta ou Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 1º - Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º - O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a ata da audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em quarenta e oito horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º - Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

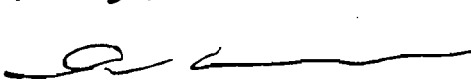
§ 4º - Salvo se versarem matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas aos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - O valor previsto no § 3º deste artigo poderá ser periodicamente atualizado pelo Tribunal Superior do Trabalho."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE OUTUBRO DE 1991


SENADOR ALEXANDRE COSTA
1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970**

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 1.º Nos processos perante a Justiça do Trabalho observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 2.º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo o presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 1.º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente do Tribunal Regional.

§ 2.º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a ata da audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo presidente do Tribunal Regional.

§ 3.º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4.º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art. 893) caberá das sentenças proferidas aos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior.

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 37, de 1990 - Senado Federal

(nº 3.650-B, de 1989, na Câmara dos Deputados)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho.

Apresentado pela Deputada Rita Camata.

Lido no expediente da Sessão de 19/06/90 e publicado no DCN (Seção II) de 20/06/90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 09/09/91, e lido o Parecer nº 321/91 da CCJ, relatado pelo Senador Maurício Corrêa. A proposição ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de Emendas.

Em 18/09/91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas Emendas.

Em 24/09/91, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto, após usar da palavra o Senador Cid Sabóia de Carvalho. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 25/09/91, é lido o Parecer nº 363/91 da CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro.

Em 10/10/91, é aprovado o Substitutivo, em turno Suplementar. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.. 1005, de 16.10.91

SM/Nº 1005

Em 16 de outubro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1990 (PL nº 3.650-B, de 1989, na Casa de origem), que "dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/10/91, Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATORIO

Trata-se de substitutivo do Senado ao *Projeto de Lei 3.850-B, de 1989*, que propunha nova redação ao parágrafo 3º, do artigo 1º da lei 5.584, de 26 de junho de 1970, que prescrevia a dispensa do resumo dos depoimentos, bastando que se fizesse constar da ata a conclusão da Junta no que respeita à matéria de fato, quando o valor fixado para a causa não excedesse 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo Trabalhista.

A nova proposta alterava o valor do limite para 800 BTNs.

Porém, com a extinção desse título público, propôs-se a alteração do limite para CR\$ 100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS). A Lei nº 3.177/91, no parágrafo 3º do artigo 40, atribui ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para promover a atualização periódica desse limite, a fim de evitar a sua defasagem.

II - VOTO

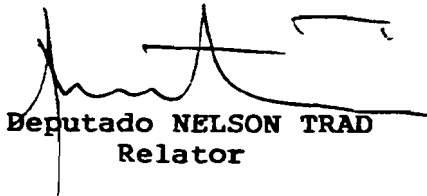
Nos exatos limites da atribuição desta Comissão, observar-se que o substitutivo guarda identidade com as normas pertinentes à competência para dispor sobre a matéria (art. 22, I, da CF).

A atribuição para dispor sobre a matéria é do Congresso (art. 48 da CF).

Assim, obedecidos os mecanismos preconizados pelo sistema constitucional para a aprovação da matéria como a debatida no referido substitutivo, nada há, nesse sentido, que cause empecilho à regular tramitação do projeto relatado.

E como voto.

§. 09.03.92



Deputado NELSON TRAD
Relator

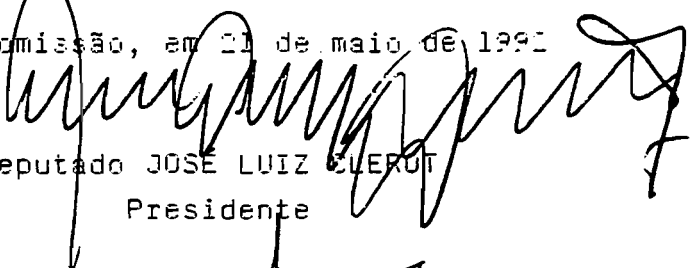
PARECER DA COMISSÃO

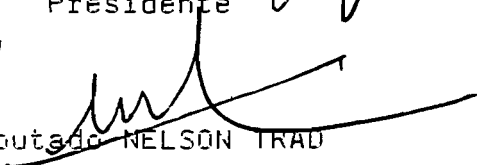
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.650-C/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, Cleonânio Fonseca, Messias Góis, Paulo Maranhão, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, José Thomas Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Hélio Bicudo, José Genoíno, Carlos Kayath, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Luiz Piauhyllino, Antônio de Jesus, Ary Kára José, Edivaldo Motta, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Aroldo Góes, Edésio Frias, João de Deus Antunes, João Paulo, Jair Bolsonaro, Reditário Cassol, Luiz Carlos Hauly, Robson Tuma e Wilson Müller.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1991


Deputado JOSE LUIZ CLEROT
Presidente

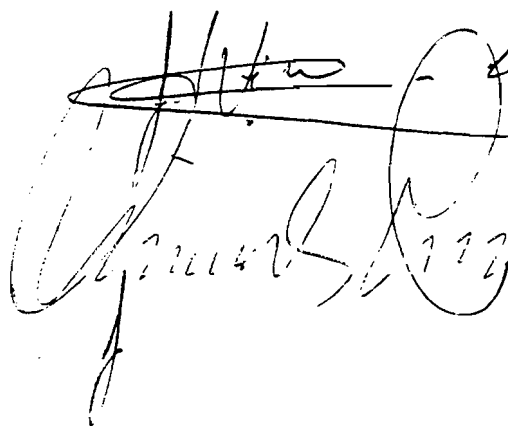

Deputado NELSON TRAD
Relator

Deferido
sem
17/8/93

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos da alínea a do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o encaminhamento do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.650-D, de 1989, que dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo em vista que se trata de matéria concernente ao direito processual do trabalho.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993

 Carlos de Campos
PADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O PL nº 3.650, de 1989, visa elevar o valor de alçada na Justiça do Trabalho.

Nos termos da legislação vigente, somente pode haver recurso da decisão proferida pelo juízo trabalhista caso o valor da reclamação exceda o de alçada, atualmente fixado em dois salários mínimos.

A exceção à limitação de recurso ocorre quando está em discussão matéria constitucional, que pode ser objeto de recurso independentemente do valor atribuído à causa.

A proposição aprovada pela Câmara dos Deputados altera o valor de alçada para oitocentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

O Substitutivo do Senado Federal altera esse valor para Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho – TST para atualizá-lo periodicamente.

Em 05 de setembro de 2001, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou, unanimemente, o parecer do Relator, Deputado Pedro Corrêa, que opinava pela aprovação do Substitutivo do Senado. Fomos, nessa oportunidade, designados para relatar a proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A adoção do critério de alçada contribui para que os conflitos trabalhistas que envolvam valores pecuniários baixos sejam resolvidos mais rapidamente.

Não há justificativa para que uma reclamação trabalhista de até dois salários mínimos demore vários anos, em virtude de recursos, para que transite em julgado e tenha definida a situação jurídica das partes.

Ocorre que tal valor, fixado legalmente em dois salários mínimos, é baixo e deve ser elevado. Esse é o escopo tanto do projeto da Câmara, como do substitutivo do Senado Federal.

Devemos, portanto, optar por um ou outro projeto.

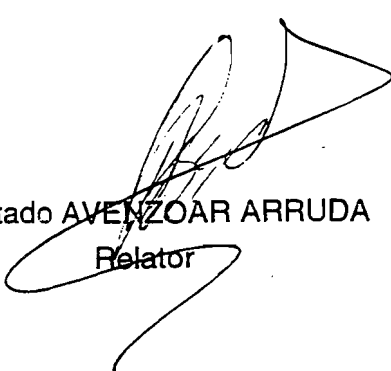
O Substitutivo do Senado, além de repetir desnecessariamente o texto da lei vigente, amplia a competência do TST, ao dispor que este Tribunal deve atualizar periodicamente o valor de alçada.

Julgamos que a proposição da Câmara é a melhor alternativa, pois já é indexado, devendo, no entanto, ser atualizado o índice, uma vez que o BTN não mais existe.

Tal tarefa é competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que pode alterar a redação, considerando, principalmente, que o projeto é antigo e não está mais adequado à legislação vigente, em especial, quanto à técnica legislativa disposta na Lei Complementar nº 95/93.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.650-D, de 1989.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 2001.



Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator

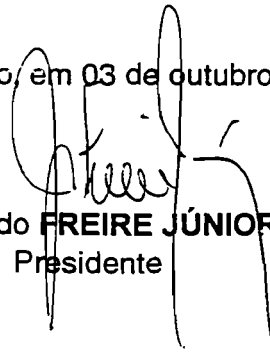
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.650-B/89, contra o voto do Deputado Pedro Correa, nos termos do parecer vencedor do Deputado Avenzoar Arruda. O parecer do Deputado Pedro Corrêa passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Dino Fernandes, José Carlos Elias e Nârcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.650, de 1989, retorna a essa Casa, após ter sido modificado pelo substitutivo aprovado no Senado Federal.

A proposição original, aprovada na Câmara dos Deputados, altera o valor de alçada na Justiça do Trabalho de dois salários mínimos para oitocentos BTN – Bônus do Tesouro Nacional.

O Substitutivo aprovado no Senado Federal altera esse valor para CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho – TST para atualizá-lo periodicamente.

É o relatório.

II - VOTO

Tanto a proposição da Câmara como a do Senado visam alterar o valor de alçada na Justiça do Trabalho, dispondo sobre o valor a ser atribuído à causa até o qual as partes não podem recorrer da sentença, salvo em caso de inconstitucionalidade.

Esse tipo especial de procedimento visa agilizar as causas de menor valor econômico, restringindo a possibilidade de recursos e possibilitando o seu rápido trânsito em julgado.

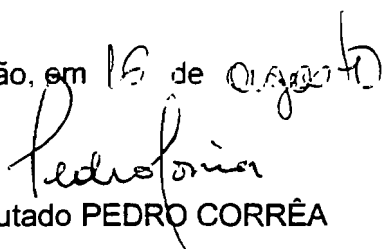
O substitutivo do Senado Federal, ao adotar valor em moeda, não indexado, e dispondo sobre a atualização periódica pelo TST, constitui instrumento mais adequado à política econômica adotada em nosso país.

Deve ser salientado que, embora não seja da competência dessa Comissão, o valor de cem mil cruzeiros, vigente à época em que foi elaborado o substitutivo, deve ser atualizado para reais. Tal cálculo equivale a aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que consideramos razoável para a alçada trabalhista.

A alteração legal pretendida certamente contribuirá para a solução rápida dos conflitos trabalhistas de baixo valor econômico, que são os que mais precisam de uma célere prestação jurisdicional, pois atingem, na maior parte dos casos, a população mais necessitada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.650-D, de 1989.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2001.


Deputado PEDRO CORRÊA